



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35936.000566/2006-69
Recurso n° 142.930 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.876 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ITAUTEC PHILCO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 10/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999.: “ **informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97) ”.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NFLD CORRELATAS - JULGADA IMPROCEDENTE NFLD - AUTO DE INFRAÇÃO ACOMPANHA O MESMO RESULTADO.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado das NFLD lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

Em sendo julgada improcedente a NFLD não há como se manter auto de **infração sob mesmos fundamentos e fatos geradores.**

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução n° 2401-00.061 da Primeira Turma da 4ª Câmara da 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal – CARF. A diligência teve por objetivo identificar o resultado das NFLD conexas lavradas durante o mesmo procedimento fiscal.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, sendo que não foi possível identificar qual o fato gerador objeto de cada uma delas e existência de decisão final a respeito das mesmas.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD (ou seja, individualizando o resultado em relação a cada um dos fatos geradores apurados), para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o trânsito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

Para retomar as informações pertinentes ao processo , importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.629.321-1, com lavratura em 10/12/2004, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 978.944,40 (novecentos e setenta e oito mil e novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 11, a empresa deixou de declarar na GFIP os valores pagos a título de pró-labore da Diretoria, os quais foram identificados mediante análise da contabilidade.

A autuada apresentou impugnação, fls. 23/37, postulando inicialmente pelo julgamento conjunto do presente AI com a NFLD n.º 35.629.326-2, de modo que seja assegurada maior economia e celeridade processuais.

Depois insurge-se contra a, no seu entendimento, indevida inclusão das pessoas relacionadas nos relatórios “Coresp – Relação de Co-Responsáveis” e “Vínculos – Relação de Vínculos”, alegando que nas sociedades anônimas a responsabilização dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores, só pode se dar se houver a prévia comprovação de que agiram com dolo ou culpa, o que inexistiu na espécie.

Pede a retirada dos mencionados relatórios de pessoas que relaciona, em razão de que os mesmos já não faziam parte dos seus quadros desde datas anteriores ao período da autuação.

Assevera que faz parte de grupo societário, do qual é controladora, e que por esse motivo determinadas despesas, dentre as quais a remuneração dos administradores, são rateadas entre as empresas componentes, o que é permitido pela legislação societária.

Advoga que nesse contexto, uma das empresas do grupo – a Itautec.Com Serviços S/A, concentra em si o pagamento dos administradores, fazendo, por conseguinte, os recolhimentos das obrigações previdenciárias pertinentes e as correspondentes declarações em GFIP.

Afirma que tal procedimento tem amparo legal e não causa qualquer prejuízo ao fisco, inclusive que o rateio de despesas decorre de imperativo da própria legislação.

A seguir, passa a discorrer sobre os aspectos legais relacionados a formação de grupos de sociedades.

Conclui que não se afastou da norma a empresa que, assumindo o encargo de recolher as contribuições, também adimpliu com a obrigação acessória de informar os fatos geradores nas GFIP.

Lembra que como as empresas que compõem grupo econômico são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, o pagamento efetuado por uma delas aproveita às demais, nos termos do art. 125, I, do CTN.

O órgão julgador de primeira instância determinou a realização de diligência fiscal, fls. 110/111 para que a autoridade lançadora se manifestasse acerca das alegações defensórias.

Em sua resposta, fl. 114, o agente do fisco asseverou que, malgrado as empresas compõem grupo econômico, sendo solidárias pelo cumprimento da obrigação principal, tal fato não as exime de cumprir a obrigação acessória de declarar o pró-

labore dos administradores, independentemente do alegado rateio de custos.

Foi, então, exarada a Decisão Notificação - DN n.º 03.401.4/0114/2006, fls. 116/122, declarando procedente a autuação. Em sua fundamentação, o julgador monocrático asseverou que em relação ao Relatório de Co-Responsáveis - CORESP foram procedidos ajustes para adequá-lo ao período de atuação de cada dirigente.

Quanto ao mérito, afirma-se que, embora o recolhimento da contribuição seja efetuado por uma empresa do grupo, cada uma delas suporta o custo rateado, devendo declarar em GFIP os valores lançados contabilmente à conta de pagamento de pró-labore.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 128/141, no qual manifesta-se contra os mesmos pontos trazidos na impugnação.

O órgão preparador se deu conta que o sujeito passivo não foi cientificado da atualização do CORESP, conforme citado na DN, e oficiou à empresa acerca do fato, reabrindo o prazo para oferecimento de recurso, fl. 146.

A autuada novamente compareceu aos autos para apresentar aditamento ao recurso, fls. 151/164, no qual continua a atacar a inclusão dos administradores como responsáveis pela crédito tributário, mesmo reconhecendo que houve a atualização do relatório CORESP.

Quanto ao mérito repete os argumentos lançados na impugnação.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 192/200, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A DRFB prestou informações acerca dos resultado dos lançamentos realizados durante o mesmo procedimento:

Conforme informação contida às fls. 210 e anexos (fls. 211, 212 e 213) da equipe de Arrecadação e Cobrança 2 /SECAT/DRF MNS de 11/11/2009, a Notificação em referência, conexas a este Auto de infração, foi julgada improcedente e homologada na data de 08/05/2006 (fls. 213)

É o relatório.

Voto

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em se tratando de retorno de diligência, comandada no intuito de identificar o resultado das NFLD conexas com os fatos geradores deste AI, abstenho-me de avaliar a tempestividade, tendo em vista já ter sido objeto de apreciação anteriormente.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o recorrente insurge-se postulando inicialmente pelo julgamento conjunto do presente AI com a NFLD n.º 35.629.326-2, de modo que seja assegurada maior economia e celeridade processuais.

Conforme descrito na resolução que converteu em diligência, realmente a decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento. Assim, para evitar decisões discordantes fez-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais.

Conforme prevê o art. 32, IV da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado informar ao INSS, por meio de documento próprio, informações a respeito dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*IV - **informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)- (grifo nosso)*

Nesse sentido, cumpre-nos apenas apreciar a procedência da autuação a luz do resultado das ditas NFLD lavradas sobre fatos geradores de mesmo fundamento.

No caso, a informação prestada pela autoridade fiscal, fl. 239, no sentido de que as NFLD DEBCAD N.º 35.629.326-2, conexas ao presente auto foi julgada improcedente e homologada na data de 08/05/2006 é determinante para solução do julgamento. Dessa forma, a correspondente improcedência da NFLD acaba por ensejar a nulidade do Auto de Infração cujo objeto era a omissão dos fatos geradores apurados pela fiscalização na referida NFLD e por constituírem salário de contribuição, acabaram ensejando a lavratura do auto em questão pela omissão dos fatos geradores.

Não sendo julgada procedente a notificação que descrevia os fatos geradores omissos, não há como manter-se auto de infração baseado nos mesmos fatos geradores. Assim, o presente auto deve ser julgado improcedente baseado nos mesmos fatos da NFLD.

Diante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, considerando que a NFLD que descreveu os fatos geradores omissos foi julgada improcedente.

É como voto.